



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

ACÓRDÃO
7ª TURMA

LESÃO NA COLUNA LOMBO SACRA. REPARAÇÃO MORAL. DOSIMETRIA APLICADA. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E PERMANENTE. A reparação moral precisa ser significativa para cobrir os aspectos lenitivo, dissuasório e exemplar, donde a respectiva indenização deve ser fixada de forma proporcional à certeza de que o ato ofensivo não fique impune segundo as possibilidades econômicas do ofensor, e que assim lhe sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a dignidade

RECURSOS ORDINÁRIOS do Autor, às fls. 452/458, e da Ré, fls. 462/485, em face da sentença de procedência parcial, de fls. 379/390, complementada às fls. 446/450, da Dra. Ana Regina Figueroa Ferreira de Barros, Juíza do Trabalho Substituta na 1ª Vara do Trabalho de Resende.

RECORRENTES: JOSÉ RICARDO MARQUES DE FIGUEIREDO e SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDOS: JOSÉ RICARDO MARQUES DE FIGUEIREDO e SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Relatório

O Autor postula a fixação do pensionamento a partir da data do afastamento do trabalho, junho de 2006, e a majoração da reparação moral nos termos da exordial.

A Ré recorre da multa de 2% (dois por cento) aplicada na oposição de embargos de declaração, do nexo de causalidade fixado pelo perito do juízo, do pensionamento vitalício e parâmetros, da reparação moral, estética e honorários periciais.

Contrarrazões às fls. 495/501 (Ré) e 503/507(Autor).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

Depósito recursal e custas, fls. 486/490.

Voto

Conhecimento

Recursos Ordinários conhecidos por preencherem os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

Da multa aplicada em Embargos de Declaração opostos pela Ré

A Ré recorre da multa de dois por cento aplicada pela oposição de Embargos de Declaração supostamente protelatórios.

Ressalta que a simples discordância do Juízo, quanto à tese esposada nos Embargos de Declaração, não é motivo para considerar o recurso horizontal protelatório.

Alega que os Embargos visavam ao esclarecimento de três pontos, quais sejam, contradição quanto à garantia de pagamento da pensão mensal vitalícia, já que a Magistrada determinou tanto a inclusão em folha, como a formação de capital garantidor, obscuridade quanto à imputação de inobservância de medidas de segurança e higiene e omissão no que diz respeito ao pagamento de pensão mensal sem abordar limite.

A Magistrada de origem supera as insurgências sob o fundamento de que o pensionamento mensal e a constituição de capital podem ser aplicadas cumulativamente, e que a Ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à utilização de EPs.

Os Embargos de Declaração são protelatórios quando a parte pretende o reexame da matéria, sobre a qual não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material, seja no campo fático, como no plano jurídico.

Conforme decisão prolatada, fls. 446/450, chega-se à conclusão que os argumentos suscitados, nos Embargos de Declaração da Ré, evidenciam o intuito de provocar o reexame das provas para dar efeito



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

modificativo à sentença, não se inserindo nas hipóteses do artigo 1022 do CPC, fato que autoriza a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa prevista no § 2º, do artigo 1026, do CPC vigente.

Nego provimento.

Da responsabilidade civil

A Ré recorre da r. sentença que lhe imputa a responsabilidade civil pela incapacidade total e permanente do Autor e as indenizações daí decorrentes, sob os argumentos de que a doença do obreiro tem origem degenerativa, conforme laudo elaborado pelo assistente técnico da empresa, e, por isso, não é considerada como doença do trabalho, na forma da alínea “a”, do §1º, do artigo 20, da Lei 8213/91.

Alega ainda que compete ao perito do INSS desencadear a atribuição acidentária à suposta enfermidade ou deixar de aplicá-la quando inexistente o nexo, como no presente caso, já que a Autarquia Previdenciária concedeu ao Autor o acidente doença previdenciário (B31) e não o acidentário.

Alega que o nexo causal estabelecido pelo perito do juízo foi puro devaneio, ainda mais por não ter visitado a Fábrica, ambiente de trabalho do Autor. Acrescenta também que a atitude do perito foi deveras temerária, contrariando inclusive a Resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 1488, que normatiza os critérios para estabelecimento do nexo causal entre o trabalho e a moléstia que acomete o empregado.

O Magistrado de origem julga procedente o pedido, sob o fundamento de que a perícia comprova o nexo causal e que a vistoria ao local de trabalho não é condição para a validade da perícia, mesmo porque o perito judicial possui a liberdade para ponderar sobre a necessidade ou não de tal visita.

O Autor na exordial, fls. 02/13, declara que foi admitido pela Ré, em 17/03/1986, na função de auxiliar de produção, tendo sido afastado do trabalho em junho de 2006.

Ressalta que sempre carregava muito peso, cerca de 200 pneus ao dia, em posição totalmente desconfortável e sem intervalo para descansos ou ginástica laborativa.

Pontua que fazia movimentos de abaixar e levantar,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

repetitivos e ininterruptos, que forçavam inevitavelmente os ombros e a coluna, e, por isso, é portador de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR DISCAL (L5-S1), o que lhe acarretou a aposentadoria por invalidez.

Restou comprovado pela perícia, fls. 302/315, que o obreiro, que nunca tinha trabalhado antes de ser admitido pela Ré, está incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, em decorrência de movimentos repetitivos e má postura ao levantar pesos, 200 pneus ao dia.

O perito confirma que o obreiro atualmente é portador de séria lesão na coluna, hérnia de disco, cuja origem é o labor exclusivo na Ré, e não a pré-disposição à doença degenerativas, como a empresa tenta fazer crer.

O laudo é nítido também em enfatizar que as três intervenções cirúrgicas foram insuficientes para restabelecer a saúde do Autor aos níveis do homem-médio e que a doença prejudica o convívio com a sociedade.

Além disso, os inúmeros documentos, em anexo, respaldam a conclusão da perícia, quais sejam, receituários, tomografias, ressonância magnética, relatórios Saúde Bradesco, laudos médicos, fotos, comunicado de resultado de exame médico e de decisão do INSS, atestados, relatórios de neurocirurgia, fls. 22,27,29,30, 32,41,44, 154/164, 165/167, 170/197, entre outros.

Não há como negar a correlação entre a lesão e o trabalho desenvolvido na Ré. Além disso, o empregador tem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, devendo não só instruir seus empregados sobre as precauções para evitar sequelas físicas e acidentes do trabalho, mas acima de tudo, orientá-los e FISCALIZÁ-LOS, para verificar o fiel cumprimento dos procedimentos operacionais.

A lesão crônica da coluna lombo sacra do Autor implica a redução drástica de movimentos, uma vez que a dor afeta os músculos dos membros inferiores, tudo em decorrência da sua prestação de serviços à Ré, que desrespeitou, flagrantemente, as normas de segurança e medicina do trabalho, às quais estavam obrigadas, por força do art. 157, I,II, III e IV, da CLT, restando preenchidos os requisitos do art. 186 do CC/2002, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

está obrigada a indenizar o trabalhador, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do CC.

Com efeito, os princípios da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, consagrados pelo pacto social vigente, têm impulsionado a doutrina pós-modernista nos estudos pertinentes à responsabilidade civil do empregador, em decorrência de acidente de trabalho.

Não se pode mais admitir, dessa forma, que a vítima suporte os danos causados e fique à deriva, por não receber do Estado Juiz a prolação de uma sentença justa, sem a devida reparação pecuniária, já que foi o agente que deu causa à lesão do direito – inteligência do art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil.

A existência de nexos causal, entre as atividades laborativas desenvolvidas pelo Autor e a doença que lhe ainda acomete, faz com que a Ré tenha a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos, de natureza moral (indubitável a presença da tríade da responsabilidade civil), e conseqüentemente arcar com as reparações devidas, por sucumbir em todos os sentidos na perícia realizada.

Nego provimento.

Da reparação moral

O Autor postula a majoração da reparação moral de dez para cem mil reais, tendo em vista que perdeu sua capacidade laborativa ante a irreversibilidade da doença.

A Ré, por sua vez, recorre da reparação moral, sob o argumento de que não há que se falar de nexos de causalidade ante a inexistência de danos.

Pontua que a Magistrada de origem sequer apontou quais seriam as supostas condutas omissivas da Ré, tampouco quais seriam os meios necessários para impedir o surgimento da doença degenerativa do Recorrido.

No caso dos autos, os fatos narrados ensejam realmente o reconhecimento de lesão aos direitos íntimos do Autor.

Dano moral é aquele que diz respeito a lesões sofridas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

pela pessoa em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais. Na espécie, o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, agrega-se ao próprio fato ofensivo, em perfeita simbiose, de tal modo que, provada a ofensa, estar-se-á, simultaneamente, demonstrando o dano moral.

Não há que se fixar indenizações ínfimas, na presente hipótese, anulando o que deve ser o aspecto pedagógico da sanção. O princípio da razoabilidade, tão preconizado na moderna processualística, não pode ser depreciado, em tais casos, de modo a conceder a impunidade às empresas que desrespeitam a integridade física do trabalhador.

Quanto à fixação do valor da condenação, deve-se ter em vista o critério reparatório, de modo a se compensar pecuniariamente o ofendido, ainda que isto não resulte na convalescença plena da lesão, que por ser de natureza moral acarreta chaga incurável na pessoa, e também o critério pedagógico e punitivo, de modo a impor ao ofensor, na reparação, pagamento que comprometa sensivelmente o seu patrimônio de forma que não se sinta mais estimulado em repetir a falta.

Considerando a ausência de legislação específica regente, Medida Provisória nº 808, quanto aos parâmetros adequados para cada reparação moral, é preciso arbitrar o valor considerando a gravidade da lesão e as possibilidades econômicas e financeiras do ofensor, em confronto com as lesões mais graves, que importam em afronta diária à intimidade, honra e dignidade do empregado, como no caso da revista íntima, bem como em casos que resultam em morte do trabalhador, de forma a evitar o pagamento de indenizações desproporcionais à lesão e/ou que sequer intimidem o agressor por se tornar insignificante diante do patrimônio ostentado.

A reparação precisa ser significativa para cobrir os aspectos lenitivo, dissuasório e exemplar, donde a respectiva indenização deve ser fixada de forma proporcional à certeza de que o ato ofensivo não fique impune segundo as possibilidades econômicas do ofensor, e que assim lhe sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a dignidade.

Assim, **nego provimento** ao Recurso da Ré e **dou provimento** ao Recurso do Autor para reformar a r. sentença e fixar a reparação moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se revela suficiente para o atendimento à dupla finalidade (punitiva e pedagógica) e adequado à reparação da ofensa sofrida pelo empregado, em consonância com o princípio da razoabilidade, consubstanciado no inciso III, do parágrafo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

1º, do artigo 223G, da CLT, com a observância da Súmula 439 do Colendo TST.

Do pensionamento vitalício

A Ré recorre do pensionamento vitalício, sob o argumento de que cabe à Autarquia Previdenciária o pagamento de pensão mensal vitalícia e que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, postula a fixação do limite temporal, ou da data que se verificou a existência de danos e a recuperação da capacidade laborativa, ou da data provável do dano até 60 anos ou pela expectativa de sobrevida conforme tabela IBGE.

O Autor postula que seja fixado, como termo inicial, a data de seu afastamento, em junho de 2006, quando deixou de perceber salário.

A Magistrada de origem julga procedente o pedido sob o fundamento de que o Autor perdeu a capacidade para o trabalho, em decorrência de suas atividades laborais, e fixa a condenação no importe de cem por cento do último salário do Autor, contada a partir do ajuizamento da ação, em 27 de janeiro de 2009, até o trânsito em julgado, em parcela única, já que o obreiro não pediu a pensão desde o afastamento do trabalho; e a partir do trânsito em julgado, de forma vitalícia, as vincendas deverão ser pagas até o quinto dia útil do mês .

Destaca, em fundamentação, que o benefício previdenciário não compensa a pensão mensal vitalícia.

Reza o art. 402 do Código Civil que o lucro cessante, espécie de danos materiais, compreende aquilo que o ofendido, ***razoavelmente***, deixou de lucrar em razão do dano sofrido por ato ilícito do ofensor. Equivale à pensão prevista no artigo 950 do Código Civil Brasileiro. Ei-lo:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

A indenização por danos materiais visa reparar o prejuízo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

resultante do ato ilícito, no caso dos autos, a redução da capacidade física, de modo irreversível, pela negligência da Ré em não conceder-lhe o ambiente de trabalho apropriado, com a observância estrita das normas de segurança.

Cabe, ainda, destacar – para que não parem dúvidas - que, na forma preconizada no art. 121 da Lei nº 8.213/91, o eventual pagamento, pela Previdência Social, das prestações por benefício previdenciário, ou até mesmo pela aposentadoria alcançada, não excluiria a responsabilidade civil da empresa ou de outrem, por apresentarem, respectivamente, fatos geradores de percepção díspares: contribuição do segurado à previdência social, por tempo de serviço, e outra, “pensão” por debilidade física que incapacita o Autor, para qualquer tipo de trabalho, esta última originando-se do descumprimento, por parte do empregador, das normas de proteção e segurança do trabalhador, não devendo uma excluir a outra.

A interpretação de tais preceitos remete automaticamente à ilação que o lesionado terá o direito ao pensionamento mensal e vitalício. Assim, compreendo que é devida a pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, já que sua reinserção no mercado de trabalho foi prejudicada, nos termos do artigo 950 do Código Civil, ao contrário das alegações da Ré que se apoiam, exclusivamente na inexistência de responsabilidade civil da empresa, já há muito superada.

Ressalte-se que esta indenização deve ser paga de uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC, o que se justifica por tratar-se de obrigação trabalhista, para que o empregado não fique à mercê das leis do mercado e das oscilações da “saúde empresarial”, mesmo porque não há comprovação nos autos da hipossuficiência financeira da primeira Ré, como alegada na argumentação recursal.

Dessa forma, torna-se imperioso que a Ré pague ao Autor, sob o título de pensionamento vitalício, a importância de 100% (cem por cento) sobre a última remuneração percebida no importe de R\$1.911,15 (mil novecentos e onze reais e quinze centavos, desde o momento do afastamento do Autor, junho de 2006 até outubro de 2043, conforme expectativa de vida do obreiro, que hoje tem 51 anos, de acordo com o índice atual do IBGE, de 75,8 (setenta e cinco vírgula oito anos), cujos parâmetros de sobrevivência são obtidos por mera subtração da idade do obreiro do referido índice, alcançando-se o período de 26,8 anos. Esta indenização deverá ser paga de uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC. O montante deferido deverá ser corrigido e acrescido de juros.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

Dou provimento parcial ao Recurso da Ré para reformar a r. sentença e fixar o termo final do pensionamento, em outubro de 2043, conforme índice atual do IBGE de 75,8 anos, e **dar provimento** ao Recurso do Autor para reformar a sentença e fixar o termo inicial do pagamento em junho de 2006.

Do dano estético e honorários periciais

A Ré recorre do dano estético sob o argumento de que o perito, avaliando as cicatrizes do obreiro, entendeu que não são passíveis de justificar o dano estético e que a Magistrada de primeiro grau confunde dano estético, com dano moral. Além de recorrer dos honorários periciais, por entender não ser sucumbente na perícia.

O Juízo de origem julga procedente o pedido sob o fundamento que se pode acumular dano moral e estético, que não cabe ao perito esclarecer questões técnico-jurídicas e porque a cicatriz foi consequência de ato ilícito da Ré.

O dano estético resultante da lesão, grande cicatriz nas costas, conforme fotografia de fls. 44/46 e 327, está vinculado ao sofrimento pela deformação, aleijão percebidos pela própria pessoa que o carrega consigo, ainda que possa ser imperceptível aos olhos alheios, que exponham a pessoa ao ridículo, trazendo-lhe forte impregnação da idéia de inferioridade, maculando a dignidade humana, enquanto o dano moral, no seu estrito senso, circunda o sofrimento e todas as demais mazelas ocasionadas pelo acidente de trabalho.

Dessa forma, apesar de ser considerado uma ramificação do gênero dano moral, eles não se confundem por divergirem quanto aos seus fundamentos.

Tendo em vista que os pedidos de reparação moral, material, e estético e de nexos de causalidade foram julgados procedentes, a Ré deve arcar com os honorários periciais já que vencido no objeto da perícia.

Nego provimento .

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** de ambos Recursos Ordinários, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso da Ré para reformar a r. sentença e fixar o termo final do pensionamento, em outubro de 2043, conforme índice atual do IBGE de 75,8



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0011500-88.2009.5.01.0521

(setenta e cinco vírgula oito anos), e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso do Autor para reformar a sentença e fixar o termo inicial do pagamento em junho de 2006, cujo pagamento será feito em parcela única, na forma do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018

DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Relator

mm/tb